



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME/ARAUCÁRIA Nº 32/2011 APROVADO EM: 04/10/2011
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – Portaria Nº 04/2011

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Araucária.
MUNICÍPIO DE: ARAUCÁRIA / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Consulta sobre organização da Educação de Jovens e Adultos e a possibilidade de adaptação no Sistema SERE.

COORDENADORA: Conselheira Janete Maria Miotto Schiontek
RELATORIA COLETIVA

1. HISTÓRICO

Em 29 de abril de 2011, a Secretaria Municipal de Educação de Araucária formalizou consulta ao Conselho Municipal de Educação através do Ofício nº 1225/2001, com o seguinte teor:

Prezada senhora

Em 2009 inserimos no SERE WEB a Educação de Jovens e Adultos (EJA), com intuito de otimizar o trabalho de documentação, porém, de acordo com o Parecer nº 02/2007 e Resolução nº 02/2007 do CME/Araucária, bem como Propostas Pedagógicas das escolas, o modelo do SERE entra em conflito na questão de repetência, frequência, horas/dias letivos, matrícula e conclusão de curso em qualquer época do ano e outros.

Sendo assim, consultamos este Conselho quanto a organização da EJA e possibilidade de adaptação no sistema SERE, segue documentação para análise, anexo.

Criceli Luczysyn Wolski
Diretora Geral -SMED

Prezada Senhora:
Maria Terezinha Piva
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Anexo ao ofício havia o Memorando Interno nº 590/2010 de 03/11/2010 do Departamento de Ensino Fundamental da SMED para a Diretora Geral, com assunto de solicitação de Consulta ao CME com o seguinte teor:



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Prezada Senhora:

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, verificou a necessidade de consultar o Conselho Municipal de Educação sobre a permanência ou a desistência do SERE WEB no município de Araucária devido aos seguintes pontos:

1) Em virtude da especificidade da EJA e de acordo com a legislação que normatiza essa modalidade de ensino, na Rede Pública Municipal de Ensino em Araucária, no ano de 2010 foi usado o SERE WEB em caráter experimental para normatizar e padronizar os documentos e procedimentos em nível estadual, porém foram observados os seguintes aspectos os quais não se enquadram com a Resolução e Parecer 02/2007 organizado pelo CME:

I – O SERE WEB coloca nos documentos Ano Letivo e usamos Carga Horária, pois de acordo com a legislação vigente, é necessário cumprir 1200 horas, em 2 anos de escolaridade, para a conclusão dessa modalidade de ensino, sendo 300 horas para cada Unidade curricular, considerando que atualmente o sistema SERE é por dia letivo.

II- Utiliza 4 horas diárias de aula para os alunos, de acordo com o Parecer 02/2007 justamente pela especificidade dessa modalidade contempla uma carga horária diária menor para esse aluno, sendo de apenas 3 horas para o aluno de 2ª a 5ª feira, e 4 horas diárias para o professor, sendo a sexta-feira de hora atividade.

III – Outro ponto é a carga horária que não é acumulativa, ou seja, o aluno que freqüentou um semestre e ainda não conseguiu alcançar os objetivos para avançar para a próxima unidade curricular, ao final ele é reprovado e no outro semestre inicia novamente com a carga horária zerada nesta unidade curricular, desconsiderando o avanço obtido durante esse período.

IV – SERE WEB usa o termo reprovado, no município o termo é retido, considerando que o educando da EJA, devido suas especificidades, necessita de incentivo constante para usufruir seu direito de estudar, tendo em vista que o termo hoje utilizado, por seu aspecto negativo, contribui para a evasão do educando da EJA.

V – A limitação do Sistema SERE WEB, quanto à conclusão da unidade curricular e/ou Fase I por parte do educando. Atualmente, o Sistema SERE WEB só permite esta conclusão ao término do semestre, mesmo que o aluno já tenha completado essa carga horária no meio do semestre ou esteja apto para a série seguinte.

Solicita-se diante do exposto, ao Departamento de Estrutura e Funcionamento, uma consulta junto ao Conselho Municipal de Educação, com urgência, para elucidar os encaminhamentos, bem como obter o respaldo legal para estes, considerando as legislações normatizadoras da Educação de Jovens e Adultos.

Atenciosamente,

Arlete do Rocio Ribeiro Lopes
Diretora do Departamento de Ensino Fundamental

Senhora
Criceli Luczysyn Wolski
Diretora Geral -SMED



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em reunião realizada em 30/09/2011, junto ao Departamento de Estrutura e Funcionamento da SMED, na qual estavam presentes a Comissão Permanente de EJA do CME, a Diretora do Departamento de Estrutura e Funcionamento da SMED, Sirlei Terezinha Brandenburg e o coordenador do SERE WEB da SMED, Moisés Lima da Trindade, foram realizados esclarecimentos acerca das implicações de retirar a EJA do SERE WEB. Segundo o coordenador do SERE da SMED, Moisés Lima da Trindade, a retirada do EJA do SERE WEB implicaria em retirar todo o registro do Ensino Fundamental das Unidades Educacionais Municipais, o que não é viável atualmente. O coordenador ainda esclareceu que a frequência do educando no SERE WEB é computada a partir da data da sua matrícula, portanto o educando precisa alcançar 75% de frequência a partir desta data.

A Comissão Permanente de Educação de Jovens e Adultos do Conselho Municipal de Educação de Araucária, instituída pela Portaria nº 04/2011, elaborou o presente documento com base na legislação, tendo realizado seus trabalhos nos meses de agosto e setembro de 2011. Compõem a referida Comissão Permanente os seguintes Conselheiros Titulares: Janete Maria Miotto Schiontek, Marilu Machado, Vitória da Cruz Vieira e os Conselheiros Suplentes: Suelene Pricila Henkel e Tatiane Bruna Santos. Esta Comissão contou com o auxílio da Presidente do CME Conselheira Andréa Voronkoff e da Suporte Técnico Pedagógico Sandra Mara Lucas.

O Conselho Municipal de Educação de Araucária (CME/Araucária), em Reunião Plenária Ordinária realizada em 04/10/2011, analisou a questão à luz da legislação educacional referente ao assunto e expõe seu posicionamento e orientações.

2. MÉRITO

2.1 Fundamentação Legal

Com a finalidade de responder os questionamentos da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, este Conselho recorreu à Resolução e ao Parecer CME/Araucária nº 02/2007 que estabelece normas relativas à Educação de Jovens e Adultos para a Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, a Resolução CNE/CEB nº 03/2010 que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA e a Deliberação CEE/PR nº 05/2010 que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio no Sistema de Ensino do Paraná.

2.2 Fundamentação Teórica

Com base na legislação supracitada, este Conselho entende, no que se refere ao inciso I do memorando:



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I – O SERE WEB coloca nos documentos Ano Letivo e usamos Carga Horária, pois de acordo com a legislação vigente, é necessário cumprir 1200 horas, em 2 anos de escolaridade, para a conclusão dessa modalidade de ensino, sendo 300 horas para cada Unidade curricular, considerando que atualmente o sistema SERE é por dia letivo.

A Resolução CNE/CEB indica em seu artigo 4º que para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos Sistemas de Ensino. O artigo 6º da Resolução CME/Araucária indica:

Art. 6º – A Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária ofertará em nível de Ensino Fundamental – Fase I (1ª a 5ª séries), cursos de EJA organizados sob a forma presencial, respeitando os seguintes princípios:

I – carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas horas);

II – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total prevista;

III – calendário escolar que permita a execução da Proposta Pedagógica, atenda a organização curricular e ao disposto em legislação própria;

Ainda o Parecer CME/Araucária 02/2007, indica :

Na Rede Pública Municipal, a Educação de Jovens e Adultos é organizada sob a forma presencial, pois, conforme o Parecer CNE/CEB 11/2000 (p. 31) “os cursos, quando ofertados sob a forma presencial, permitem melhor acompanhamento, a avaliação em processo e uma convivência social”. Observa-se ainda a carga horária de 1200 horas (hum mil e duzentas horas) para a Fase I, compreendendo a 1ª à 5ª séries, no Ensino Fundamental, exigindo-se a frequência mínima de 75% para conclusão. O Parecer 11/2000 não estipula duração dos cursos: “a normatização em termos de estrutura e organização dos cursos pertence à autonomia dos sistemas estaduais e municipais (nesse último caso, trata-se do Ensino Fundamental) que devem exercer o papel de celebrantes de um dever a serviço de um direito” (p.31). Porém, prevê que “... por estarem a serviço de um direito a ser resgatado ou a ser preenchido, os cursos não podem se configurar para seus demandantes como uma nova negação por meio de uma oferta desqualificada...” (p.31). Dessa forma, a estipulação da carga horária de 1200 horas, com a exigência de frequência mínima de 75% é considerada suficiente para que se garanta o desempenho efetivo da função reparadora da Educação de Jovens e Adultos, assegurando aos educandos os conhecimentos e vivências escolares a que fazem jus.

Dessa forma, nem a Legislação Federal nem a Municipal impedem que as 1200 horas sejam organizadas em dias letivos. A organização de 300 horas para cada Unidade Curricular da EJA na Rede Pública Municipal de Ensino pode ser alterada da forma que melhor satisfaça às necessidades dos educandos, desde que no currículo da Educação de Jovens e Adultos conste a base nacional comum, prevista no art. 26 da LDB.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em relação ao inciso II do Memorando Interno:

II- Utiliza 4 horas diárias de aula para os alunos, de acordo com o Parecer 02/2007 justamente pela especificidade dessa modalidade contempla uma carga horária diária menor para esse aluno, sendo de apenas 3 horas para o aluno de 2ª a 5ª feira, e 4 horas diárias para o professor, sendo a sexta-feira de hora atividade.

A Resolução e o Parecer CME/Araucária 02/2007 não estabelecem carga horária diária mínima para os cursos de EJA, indicando somente as 1200 horas para sua conclusão.

Sobre o inciso III do Memorando Interno SMED:

III – Outro ponto é a carga horária que não é acumulativa, ou seja, o aluno que freqüentou um semestre e ainda não conseguiu alcançar os objetivos para avançar para a próxima unidade curricular, ao final ele é reprovado e no outro semestre inicia novamente com a carga horária zerada nesta unidade curricular, desconsiderando o avanço obtido durante esse período.

Com relação a essa questão, a organização e a distribuição da carga horária mínima de 1200 horas cabe às Unidades Educacionais na elaboração da Proposta Pedagógica para a EJA e à Secretaria Municipal de Educação na elaboração das Diretrizes Curriculares para EJA. Se a distribuição em 300 horas semestrais está sendo prejudicial para o educando, é de competência das Unidades Educacionais, com assessoramento da SMED, alterar tal organização.

Com referência ao inciso IV do Memorando Interno:

IV – SERE WEB usa o termo reprovado, no município o termo é retido, considerando que o educando da EJA, devido suas especificidades, necessita de incentivo constante para usufruir seu direito de estudar, tendo em vista que o termo hoje utilizado, por seu aspecto negativo, contribui para a evasão do educando da EJA.

O Parecer CME 02/2007, coloca que:

As estatísticas confirmam uma dívida social com a população que por determinantes sociais, não tiveram acesso à escolarização e ao domínio da leitura e escrita como bens culturais. Ser privado desse acesso é, de fato, a perda de instrumentos imprescindíveis para uma atuação significativa e consciente na sociedade.

A existência de pessoas nessa condição, na qual os conhecimentos historicamente acumulados pela humanidade lhe foram “negados”, implica em pensar na Educação de Jovens e Adultos “como um processo histórico de criação



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

do homem para a sociedade e simultaneamente de modificação da sociedade para benefício do homem” (PINTO, 2005, p. 39).

A educação precisa permitir a essa camada específica da população o acesso aos conhecimentos, de forma que contribuam para o seu processo de alfabetização como instrumento na luta pela conquista da cidadania, como meio de democratização da cultura e reflexão sobre o mundo e o próprio homem.

(...)

Ainda de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 11/2000:

A Educação de Jovens e Adultos deve ser pensada com o objetivo de criar situações de ensino-aprendizagem adequadas às necessidades educacionais de jovens e adultos, englobando as três funções: a **reparadora**, a **equalizadora** e a **qualificadora**. A função **reparadora** significa a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade e o reconhecimento de igualdade de todo e qualquer ser humano. A função **equalizadora** é a possibilidade da reentrada no sistema educacional daqueles que tiveram uma interrupção forçada dos estudos, para que lhes sejam possíveis novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação. A Educação de Jovens e Adultos deve ser vista como uma promessa de qualificação de vida para todos, propiciando a atualização de conhecimentos por toda a vida. Isto é a sua função **qualificadora**.

A partir da perspectiva de uma educação para todos, entende-se que o acesso e permanência na escola são fundamentais para a inclusão social e é necessário favorecer práticas pedagógicas de se educar na diversidade de forma que os educandos tenham iguais oportunidades de aprendizagem e conclusão de sua escolarização.

No que se refere à avaliação, o Parecer CME 02/2007 indica;

Considerando que a função primeira da escola centraliza-se no processo de apropriação do conhecimento científico, a avaliação num sentido mais amplo, deve oferecer parâmetros que demonstrem o cumprimento dessa especificidade e indiquem a qualidade do processo pedagógico.

Num sentido mais restrito, a avaliação é aqui entendida como um dos elementos que, em íntima relação com os conteúdos e a metodologia, constitui o processo ensino-aprendizagem. Nesta dimensão de educação, o professor, ao avaliar a aprendizagem do aluno estará, ao mesmo tempo, levantando indicativos para análise do seu trabalho, o que lhe indicará também a necessidade de redimensionar a estratégia de ensino a educandos com dificuldades específicas de aprendizagem. Nessa perspectiva, não se avalia apenas o que os educandos sabem ou não fazer, avalia-se a ação pedagógica como um todo com vistas a sua superação. Esses resultados servirão de subsídios para o redimensionamento do processo pedagógico. Dessa forma, o trabalho docente se efetivará em momentos de intervenções coletivas e individuais, buscando atender às necessidades pedagógicas de cada educando.

Para que a avaliação cumpra sua finalidade educativa, será contínua, permanente e cumulativa, não se restringindo a um instrumento meramente classificatório. Portanto, indica-se que na EJA a avaliação seja registrada através de Pareceres Descritivos que contenham elementos do desenvolvimento e da aprendizagem dos



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

educandos, considerando a superação dos seus níveis de letramento. É importante que os educandos adolescentes, jovens, adultos e idosos participem da avaliação continuada de suas aprendizagens. Essa tomada de consciência implica o reconhecimento tanto do que já sabem, como do que ainda precisam ou desejam saber, efetivando a avaliação emancipatória.

A Educação de Jovens e Adultos é um direito público subjetivo àqueles que não tiveram acesso na idade própria e, como tal, tem como princípio a valorização do ser humano e da conquista de sua cidadania. Portanto, o jovem, adulto ou idoso tem o direito de conquistar sua certificação no Ensino Fundamental no qual ele demonstre a superação do seu nível de letramento inicial e de seu processo de aprendizagem. Os professores, em Conselho de Classe, devem envidar esforços para um processo de avaliação que permita a todos os educandos a conquista de sua certificação, tanto aos educandos com necessidades educacionais especiais quanto àqueles que tenham frequentado um período longo na Educação de Jovens e Adultos e que tenham demonstrado avanços no seu processo individual de desenvolvimento, possibilitando-lhes a terminalidade.

A Resolução CME nº 02/2007 também prevê;

Art. 11 – São objetivos da EJA que estarão expressos na Proposta Pedagógica:
I – situações de ensino–aprendizagem adequadas às necessidades educacionais de jovens e adultos, englobando a função reparadora, equalizadora e qualificadora;
II – favorecimento de práticas pedagógicas que garantam a inclusão social.

Art. 12 – No currículo da EJA constará a base nacional comum, prevista no art. 26 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 13 – A avaliação terá dimensão formadora, acompanhando o processo contínuo de desenvolvimento do educando e a apropriação do conhecimento, tornando-se o suporte para a ação educativa.

§ 1º – A avaliação do processo de ensino-aprendizagem na EJA será registrada através de Parecer Descritivo.

§ 2º – Os registros elaborados durante o processo avaliativo deverão conter indicações sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do educando.

§ 3º – A avaliação subsidiará o professor na organização das ações pedagógicas, pautada na observação, na reflexão e no diálogo, tendo em vista a relação de cada educando com o conhecimento mediado pelo professor, no acompanhamento do cotidiano escolar.

Nesse sentido, este Conselho entende que a questão administrativa deverá estar sempre e invariavelmente a serviço da pedagógica. Portanto, se o Sistema de Registro prejudica e contribui para a evasão do educando da escola, esse Sistema deve ser adaptado à concepção pedagógica da Rede Pública Municipal. Contudo, cabe a



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SMED avaliar as possibilidades dessa adaptação.

Ainda, a respeito do último inciso do Memorando Interno da SMED:

V – A limitação do Sistema SERE WEB, quanto à conclusão da unidade curricular e/ou fase I por parte do educando. Atualmente, o Sistema SERE WEB só permite esta conclusão ao término do semestre, mesmo que o aluno já tenha completado essa carga horária no meio do semestre ou esteja apto para a série seguinte.

Reiterando a premissa de que a questão pedagógica se sobrepõe à administrativa, se o SERE WEB não permite a conclusão de curso do educando da EJA a qualquer tempo, então tal sistema deve ser modificado, pois não serve aos propósitos pedagógicos. Na impossibilidade de o Sistema Municipal de Ensino conseguir realizar tal mudança, é indicado que realize estudos no sentido de criar um Sistema Próprio de Registros que esteja adequado à sua realidade pedagógica.

2.VOTO DAS RELATORAS

Tendo em vista o exposto acima, este Conselho indica que a Secretaria Municipal de Educação avalie a possibilidade das adequações a serem realizadas no Sistema SERE WEB, considerando os princípios pedagógicos da EJA.

Caso tais princípios não possam ser mantidos por limitações do Sistema SERE WEB, que a SMED realize estudos no sentido de criar um Sistema de Registro Próprio, adequado à realidade pedagógica.

É o Parecer.

Araucária, 04 de outubro de 2011.

Conselheira Andréa Voronkoff
Presidente

Conselheira Janete Maria Miotto Schiontek
Coordenadora

Relatoria Coletiva



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

4 VOTO DOS CONSELHEIROS

CONCLUSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

A Comissão aprova por unanimidade o presente Parecer.

Conselheira Titular Janete Maria Miotto Schiontek

Conselheira Titular Marilu Machado.....

Conselheira Suplente Suelene Pricila Henkel.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/ARAUCÁRIA

Em conclusão: O Plenário acompanha a decisão da Comissão Permanente da Educação de Jovens e Adultos e aprova o presente Parecer.

Conselheira Titular Andréa Voronkoff.....

Conselheira Titular Arlete Aparecida Coelho Ribeiro.....

Conselheira Titular Célia Rodrigues Gonçalves.....

Conselheira Titular Creusa Lima da Costa Ribeiro.....

Conselheira Titular Daniele Gomes dos Santos.....

Conselheira Titular Janete Maria Miotto Schiontek.....

Conselheiro Titular José Luiz Brogiani Rodrigues.....

Conselheiro Titular Rosângela Gondro Pinheiro.....

Conselheira Suplente Gisella Chanan, no exerc. da titularidade.....

Conselheira Suplente Gláucia Gomes de Oliveira.....

Conselheira Suplente Raquel Inês Zonin Coser.....

Conselheira Suplente Suelene Pricila Henkel, no exerc. da titularidade.....

RUA SÃO VICENTE DE PAULO – 670 – CENTRO – FONE/FAX: 3901-5079 – CEP 83.702-050 - ARAUCÁRIA – PR

cme@araucaria.pr.gov.br / cme.araucaria@gmail.com



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS:

ARAUCÁRIA. Conselho Municipal de Educação. Parecer nº 02/2007. Normas relativas à Educação de Jovens e Adultos para a Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, 2007

ARAUCÁRIA. Conselho Municipal de Educação. Resolução nº 02/2007. Normas relativas à Educação de Jovens e Adultos para a Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, 2007

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 03/2010**. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, Brasília, 2010.